



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

Fls. 52/55

PGM/PMTS

PARECER JURÍDICO - PROCESSO N°. 002/2023

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E GÁS LIQUEFEITO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PMTS E DEMAIS FUNDOS MUNICIPAIS.

Requerente: Pregoeira.

Interessados: Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde.

I - RELATÓRIO:

1. Refiro-me à solicitação do Pregoeira da PMTS, de análise da minuta do instrumento convocatório e do contrato administrativo, partes integrantes do Processo Administrativo nº 002/2023/PMTS, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.
2. A documentação supramencionada, consiste na proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de combustível e gás liquefeito para atender as necessidades da PMTS e fundos municipais.
3. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
5. Importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.
6. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

7. Pois bem!

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

8. O Consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de empresa para a aquisição de combustível e gás liquefeito para atender as necessidades da PMTS e fundos municipais, amparado pela Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº. 10.024/2019, com fulcro nos dispositivos abaixo transcritos, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Vejamos:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

9. Desta forma, cumpre asseverar que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Importa, assim, destacar o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos.

10. Portanto, o conceito de bens e serviços comuns inclui o padronizado, o casuismo moderado e ainda aqueles serviços que podem ser descritos objetivamente. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU - Acórdão 1114/2006 - Plenário).

11. Nesse sentido, observando-se os documentos acostados aos autos do processo licitatório em epígrafe, justifica-se a utilização do Pregão Eletrônico para o referido procedimento, considerando a natureza do objeto a ser contratado, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, **o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade do certame.**

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

12. No tocante à análise preliminar do procedimento licitatório, é de se observar o que dispõe o art. 38, § único, da Lei nº. 8.666/93, aplicado de forma subsidiária por força do art. 9º, da Lei nº. 10.520/02, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] **Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

13. Analisando os autos, verifica-se que a **Minuta do Edital** seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº. 8.666/93, que em seu art. 40 elenca os pressupostos que deverão constar do Edital de Licitação, possuindo indicação de número de ordem em série anual, órgão da Administração Pública interessado, modalidade de licitação e regime de execução.

14. Apesar disso, se faz necessário a realização dos seguintes ajustes na minuta do Edital, conforme segue:

a) Alteração na redação dos itens 3.1 e 4.1, onde citam que a modalidade é pregão eletrônico para registro de preços.

15. Com relação à **minuta do contrato administrativo**, verifica-se que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

III - CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 23.060.866/0001-93

ato administrativo, OPINO, S.M.J., pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como da minuta do contrato.

17. Sem mais, remeto ao Pregoeira para os procedimentos que requer.

É o parecer! Terra Santa – PA, 28 de fevereiro de 2023.

THIAGO BRAGA DUARTE
Procurador Geral do Município
Port. 0407/2022